



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 352.213 - MS (2016/0077557-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RODOLFO FERREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO INDEFERIDO LIMINARMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). MULA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É inadequado o uso do *habeas corpus* em substituição do recurso especial, sobretudo quando não é evidente a ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Como o Tribunal local concluiu que, pela dinâmica dos fatos, o agente (o qual atuou como mula para transportar 306 kg de maconha) faz parte de organização criminosa ligada à traficância, rever esse entendimento exigiria profundo reexame de elementos constantes da ação penal, providência que não se coaduna com estreita via do *habeas corpus*.

3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que o agente que transporta entorpecentes, no exercício da função de "mula", integra organização criminosa, o que afasta a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 411.424/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/2/2016).*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 352.213 - MS (2016/0077557-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento o agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 219/221, que foi assim resumida:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

A alegação, em suma, é de que *não há qualquer necessidade de se revolver as provas acostadas aos autos* (fl. 233). No caso, *restou comprovado, tanto na sentença penal condenatória, como no Acórdão que confirmou a condenação, que o agravante satisfazia plenamente os três requisitos* (fl. 234). Para o agravante, *meras ilações ou deduções não servem para justificar a inaplicabilidade da causa especial de diminuição em seu patamar máximo* (fl. 235).

Sustenta ainda que, *ante a diminuição da pena, devem ser modificados o regime de cumprimento da pena, bem como avaliada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, haja vista que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas positivas em favor do agravante* (fls. 236/237).

Requer o seguinte (fl. 237):

[...]

- 1) a reconsideração da decisão agravada, nos termos do art. 259 do RISTJ, para que seja concedida a ordem requerida no *HABEAS CORPUS*;
- 2) caso assim não se entenda, a remessa do agravo regimental para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente Turma, que haverá de lhe dar provimento, a fim cassar a decisão agravada e, por conseguinte, **CONCEDER A ORDEM PRETENDIDA.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 352.213 - MS (2016/0077557-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravante não se desincumbiu do ônus de infirmar os fundamentos apresentados na decisão agravada.

Com efeito, a via do *writ* somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório.

Na espécie, o Tribunal local deixou *bem claro que a não aplicação da minorante do tráfico de drogas, no presente caso, não está embasada tão somente na quantidade de entorpecente apreendido [306 kg de maconha, acondicionados em 242 tabletes], mas também, com especial referência, à dinâmica do fato delituoso, do que emergiu a conclusão clara de que o denunciado faz parte de organização criminosa ligada à traficância* (fl. 212). Além disso, segundo o acórdão, *o chamado "mula", pessoa contratada para transportar grande quantidade de droga, não pode receber tratamento penal mais brando, pois é peça fundamental da cadeia do tráfico* (fl. 211).

Quer dizer, para rever esse entendimento da Corte estadual seria, sim, indispensável o revolvimento de matéria fático-probatória. Sem contar que aqui há jurisprudência na mesma linha do que foi decidido no julgamento da apelação. A propósito, AgRg no AREsp n. 742.523/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 2/12/2015; e AgRg no AREsp n. 642.338/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 17/12/2015.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0077557-0

AgInt no
HC 352.213 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019411420158120013 00022547220158120013 19411420158120013
22547220158120013

EM MESA

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODOLFO FERREIRA LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOLFO FERREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.